

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EDITAL LICITAÇÃO QUE O TORNA NULO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ART. 49 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo pregoeiro oficial do Município de ICÓ, sobre o procedimento administrativo e edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 15.005.2022 - PERP, Processo Administrativo nº 15.005.2022, destinado a PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTO, MEDICAMENTO CONTROLADO, MATERIAL ODONTOLÓGICO, EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO, INSUMOS (ORDEM JUDICIAL) E SUPLEMENTOS ALIMENTARES (ORDEM JUDICIAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), CAPS E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ICÓ-CE.

O processo licitatório padece de vícios insanáveis, quais sejam, as falhas relatadas quanto a estimativa dos preços médios da referida licitação em relação aos praticados no mercado, uma vez que, fora observado posteriormente a alta dos preços estimado da licitação em relação aos praticados atualmente no mercado, com o intuito de manter a economicidade e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública municipal, opta-se pela anulação do procedimento licitatório em epigrafe. Visto que a continuação do certame poderá acarretar danos ao erário público.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

É o que basta relatar.
Passo a opinar.

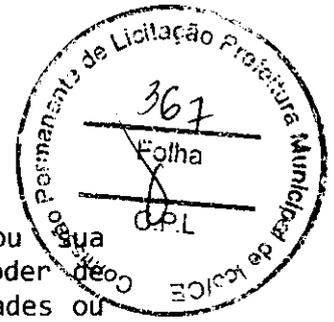
2. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ICÓ
CIDADE FELIZ



O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Segundo Odete Medauar em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

3. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo "a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade". O nobre administrativista acrescenta que a anulação "pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros - 2004. P.302)

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com as ilegalidades apontadas.

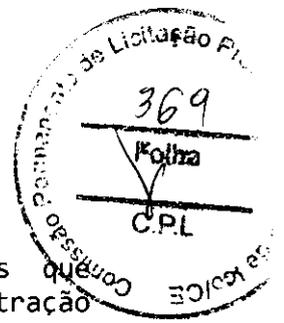
Nesse particular, destaque-se que: "o Edital é a lei interna da licitação" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278) e, por isso, deve ser claro, completo e preciso.

Logo, verificada ilegalidade, consubstanciada em impressão de informações apontadas pela egrégia corte de fiscalização, sendo informações essenciais em seu contexto, é dever do agente público promover a anulação do torneio licitatório.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União: "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (TCU, Acórdão n.º 1.556/2007 - Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 10.08.2007)

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

4. DAS CONCLUSÕES:



In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Em face do exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação:

- a) pela anulação do PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 15.005.2022 - PERP, Processo Administrativo nº 15.005.2022, forte no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, no item 11.9 do Edital e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público;
- b) como não há possíveis interessados não há que se falar em contraditório com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "c", da Lei Federal n.º 8.666/93;

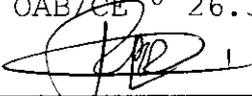
A Secretaria competente para tomar as providências cabíveis.

É o Parecer. SMJ!

ICÓ - CE, em 19 de maio de 2022.



Procurador Assistente
DANIEL DOS SANTOS LIMA
OAB/CE ° 26.360



Procurador Assistente
RUDÁ PEREIRA BRASIL
OAB/CE ° 29.133